



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. N° 144/21 - Lid-PSL

Brasília, 21 de junho de 2021.

Aos Senhores

Deputado Paulo Eduardo Martins, Presidente da Comissão Especial da PEC 135/19

Deputado Filipe Barros, Relator da PEC 135/19 na Comissão Especial

Assunto: Encaminhamento de sugestão ao texto da PEC 135/19 - Cédulas Físicas para Plebiscitos

Senhor Presidente,

Senhor Relator,

A Proposta de Emenda à Constituição n° 135/2019 estabelece a obrigatoriedade de, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria.

O sistema eletrônico de votação tem sido questionado em diversas frentes quanto à sua confiabilidade, o que, em última análise, compromete a lisura do próprio regime democrático, pilar fundamental da República brasileira.

Em 2009, o Parlamento brasileiro manifestou-se favorável à instituição do voto impresso auditável a partir das Eleições de 2014, inserindo-o no art. 5° na Lei n° 12.034/2009. Todavia, na véspera do pleito, o STF confirmou a liminar que suspendia o referido dispositivo e declarou a inconstitucionalidade do art. 5° em comento (ADI n° 4.543).

Dois anos depois, o Congresso Nacional novamente expediu manifestação de vontade inequívoca no sentido de instituir o voto impresso a partir das Eleições de 2018, e o fez por meio da aprovação da Lei n° 13.165/2015. Pela segunda vez, em setembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2020, o Plenário do STF (ADI nº 5.889) confirmou medida cautelar proferida anteriormente e declarou a inconstitucionalidade do voto impresso auditável.

Ou seja, o Parlamento em duas ocasiões distintas foi impedido pelo Supremo Tribunal Federal de exercer sua atividade legítima de representação da vontade popular, o que subverte completamente a natureza da função jurisdicional.

Considerando esse cenário, o único caminho possível para que se resolva a questão é a aprovação de Emenda Constitucional que determine o voto impresso auditável. Conquanto passível de declaração de inconstitucionalidade, uma EC demonstraria de forma mais robusta a vontade do povo traduzida por meio dos seus representantes eleitos no Congresso Nacional.

Precisamos garantir eleições verdadeiramente confiáveis, livres e justas, com maior transparência do sistema de urnas eletrônicas, a fim de assegurarmos que os rumos de nosso país sejam comprovadamente determinados pela vontade do povo.

Acreditamos que a confiança baliza todo o processo político, o que justifica a busca de medidas para reforçar a transparência, a segurança e a modernização do processo eleitoral brasileiro. Nesse cenário, encaminho sugestão de texto contendo detalhes técnicos e operacionais para implementação da contagem pública do registro digital do voto.

O elemento básico de uma votação democrática é a certeza de que o resultado das eleições sempre refletirá a vontade do povo. No sistema atual, o eleitor não tem condição de conferir sequer o próprio voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS


As impressoras das urnas eletrônicas são internas e servem para imprimir apenas a zerésima (relatório que atesta que a urna tem “zero voto”), na abertura das votações, e o boletim de urna, em seu encerramento.

Por não haver contagem pública dos votos, não há mecanismo transparente e de fácil compreensão franqueado à coletividade. Por consequência, resta dúvida razoável quanto à fidedignidade do resultado da votação. Em última instância, o cidadão comum não terá como exercer a própria cidadania, consistente na fiscalização do sistema eleitoral.

Ademais, a Lei 10.740, de 1º de outubro de 2003, que implantou o registro digital do voto, não estabelece procedimento para a contagem pública de votos. O eleitor não visualiza o seu próprio voto, e também não entende como se dá a sua contabilização, que se realiza sem transparência nos meandros digitais. Nesse sentido, é necessário que se estabeleça um procedimento que permita a contagem pública do registro digital do voto.

Isso posto, encaminho as sugestões de texto que me foram enviadas pelas advogadas Dra. Selma Regina Agulló (OAB/SP 192.323) e Dra. Lourdes Fortunato de Almeida (OAB/SP 199.029) ao nobre Relator da PEC nº 135/2019 para que, se lhe parecer bem, proceda à inserção de tais sugestões ao texto do Substitutivo que irá apresentar oportunamente no âmbito da Comissão Especial.

Respeitosamente,


Deputado Vitor Hugo
Líder do PSL



**EXMO. SENHOR DOUTOR DEPUTADO FEDERAL
VITOR HUGO DE ARAÚJO ALMEIDA (MAJOR VITOR HUGO)
CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS DO BRASIL**

**ASSUNTO: CONTAGEM PÚBLICA DO
REGISTRO DIGITAL DO VOTO**

Estimado Deputado Federal,

As advogadas Dra. Selma Regina Agulló, regularmente inscrita na OAB/SP 192.323 e Dra. Lourdes Fortunato de Almeida, regularmente inscrita na OAB/SP 199.029, apreensivas com a falta de transparência no processo eleitoral e o menosprezo que tem desafiado os eleitores brasileiros designadamente relativos à falta de contagem pública do registro digital do voto, apresentamos nesta oportunidade uma EMENDA, que poderá ser recebida, para que seja apreciada juntamente com a Proposta de Emenda Constitucional nº 135/2019, e tenha a propriedade de trazer de volta a democracia à nação brasileira.

Para tanto apresentamos anexa, a esta missiva à Comissão Especial, destinada a acrescentar-se, onde couber, na Proposta de Emenda Constitucional nº 135/2019, que possui seus trabalhos sob a relatoria do Exmo. Deputado Federal Filipe Barros – Comissão Especial – PEC 135/2019.




Neste contexto, segue justificativa sobre a contagem pública do registro digital do voto(RDV) no escopo de aperfeiçoar a legislação nacional ao resgate objetivo do Estado Democrático instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil, inclusive desde o seu preâmbulo e em avanço a partir do Título I.

Ao ensejo, reiteramos nossos votos de elevada estima a esta Câmara dos Deputados e nos colocamos ao inteiro dispor para aprofundar a relevante discussão proposta.

São Paulo, 15 de junho de 2021.
Atenciosamente,



DRA. SELMA REGINA AGULLÓ
OAB/SP 192.323



DRA. LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA
OAB/SP 199.029



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 135/2019

(Do Sr. Vitor Hugo)

Estabelece regras de procedimentos de contagem pública do registro digital do voto contabilizado nas urnas eletrônicas.

Acrescente-se, onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição nº 135/2019 as seguintes disposições:

Art. xx. A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam a contagem pública do registro digital do voto de cada eleitor e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor e observados os seguintes parâmetros:

I - ao ingressar na cabine de votação, o eleitor digitará na urna eletrônica o número de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) por chave de segurança, a fim de ser liberado o acesso ao processo de votação;

II - iniciado o processo de votação, o eleitor digitará na urna eletrônica os dados do seu candidato para registro digital do voto, os quais ficarão disponíveis para visualização imediata no painel da máquina;

III - a urna eletrônica será acoplada a uma impressora com visor para impressão do registro digital do voto, momento em que o eleitor deverá

comparar os dados do candidato escolhido e, em seguida, confirmar o registro digital do voto como condição essencial para que seja gerado comprovante mediante tecnologia QR CODE exclusivo de segurança na impressão do registro digital do voto referido;

IV - às pessoas com deficiência e aos idosos serão garantidos mecanismos alternativos que permitam o exercício da comparação e confirmação descritas nos incisos anteriores;

V - a impressora depositará a impressão do registro digital do voto com o QR CODE diretamente em urna lacrada, sem contato manual com o eleitor, serventários da Justiça Eleitoral ou quaisquer outras pessoas;

VI - encerrado o horário de votação, a urna lacrada contendo os impressos dos registros digitais dos votos serão abertas para contagem pública do registro digital do voto, totalizando a votação de cada candidato, separadamente, a urna eletrônica emitirá o arquivo de boletim de urna e o registro do horário de início e encerramento da votação.

VII - No dia da votação, todos os Tribunais Regionais Eleitorais deverão divulgar de forma ampla e contínua, em todo o território nacional, informações sobre o andamento das eleições, funcionamento das urnas eletrônicas e das impressoras acopladas, bem como quaisquer intercorrências que possam gerar dúvidas sobre a transparência e a lisura do pleito eleitoral.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 135/2019 O texto da Proposta apresenta uma única medida: estabelece a obrigatoriedade de, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria.

A primeira eleição realizada no Brasil se deu em 1532 para a escolha dos representantes das câmaras municipais. Desde então, adotou-se a votação por meio de cédula em papel.

Foi assim até as eleições municipais de 1996, quando os votos de 1/3 do eleitorado brasileiro à época foram coletados eletronicamente. Em 2002, pela primeira vez no Brasil, as urnas eletrônicas foram utilizadas na totalidade dos colégios eleitorais espalhados em todo o país, somente sendo substituídas por cédulas em caso de indisponibilidade permanente do equipamento por ocasião da votação.

Desde a implantação do sistema eletrônico de votação, foram apontadas diversas razões que infirmam a plena confiabilidade das urnas eletrônicas, o que, em última análise, compromete a lisura do próprio regime democrático, pilar fundamental da República brasileira.

No entanto aos 1º de outubro de 2003, a norma jurídica Lei nº 10.740 implantou no processo eleitoral brasileiro o registro digital do voto (RDV) nos seguintes termos (grifamos):

Art. 1º - Os arts. 59 e 66 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei no 10.408, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.- 59.....

.....
§ 4º - A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 5º - Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

§ 6º - Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ “7º - O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento” (NR).

É inegável que a introdução do registro digital do voto (RDV), pela Lei nº 10.740, no ano de 2003, conhecida como a “Lei do Voto Virtual às Cegas”, trouxe inovação ao sistema eletrônico eleitoral brasileiro, porém colocou o eleitor brasileiro em total desvantagem não oferecendo-lhe meios para participar da contagem pública do registro digital do voto, bem como sua autenticidade e a destinação fiel dos votos aos seus respectivos beneficiários.

Como resposta a essa questão sensível, o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 12.034/2009, conhecida como “Minirreforma eleitoral”, que, dentre outros assuntos, **instituiu o voto impresso auditável a partir das eleições de 2014** nos seguintes termos (grifamos):

Art. 5º - Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º - A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º - **Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.**

§ 3º - O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º - Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que **deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os**

resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º - É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

Em janeiro de 2011, o Procurador-Geral da República ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.543 pedindo a declaração de inconstitucionalidade do supratranscrito art. 5º da Lei nº 12.034/2009. O principal argumento usado pelo PGR foi o de que “a impressão do voto permitirá a identificação dos eleitores, por meio da associação de sua assinatura digital ao número único de identificação impresso pela urna eletrônica”.

Em 2013, o STF confirmou a liminar que suspendia o referido dispositivo e **declarou sua inconstitucionalidade** em acórdão assim ementado (grifamos):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ART. 5º DA LEI N. 12.034/2009: IMPRESSÃO DE VOTO. SIGILO DO VOTO: DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. VULNERAÇÃO POSSÍVEL DA URNA COM O SISTEMA DE IMPRESSÃO DO VOTO: INCONSISTÊNCIAS PROVOCADAS NO SISTEMA E NAS GARANTIAS DOS CIDADÃOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, **vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa.**

2. A garantia da inviolabilidade do voto impõe a necessidade de se assegurar ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se coação sobre o eleitor.

3. A manutenção da urna em aberto põe em risco a **segurança do sistema, possibilitando fraudes, o que não se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor.**

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 12.034/2009.

Aos 17 de novembro de 2014 a ADI nº 4.543 transitou em julgado.

Dois anos depois, o Congresso Nacional novamente expediu manifestação de vontade inequívoca no sentido de instituir o voto impresso a partir das Eleições de 2018, e o fez, por meio da aprovação da Lei nº 13.165/2015 em cujo art. 59-A se lê o seguinte (grifamos):

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

Mais uma vez, o Procurador-Geral da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, desta vez a ADI nº 5.889, que teve liminar concedida e referendada em junho daquele ano. Nunca chegou a ser implementada, portanto. Os argumentos foram os mesmos de quando da primeira ADI, já mencionada anteriormente.

Em setembro de 2020, pela segunda vez, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei das Eleições (art. 59-A supra) que determina a volta do voto impresso, de forma complementar ao eletrônico. Os argumentos que prevaleceram na primeira ocasião permaneceram no julgamento de mérito: “um inadmissível retrocesso nos avanços que o Brasil tem realizado para garantir eleições realmente livres”.

Aos 14 de outubro de 2020, a ADI 5.889 transitou em julgado.

No entanto, equivocadamente, a avaliação foi a de que a impressão do voto não mantém o padrão de segurança vigente com o voto exclusivamente eletrônico e traz risco ao sigilo do voto. Com isso, representa ameaça à livre escolha do eleitor, já que traz o potencial de identificação de quem escolheu quais candidatos.

Ou seja, o Parlamento em duas ocasiões distintas foi impedido pelo Supremo Tribunal Federal de exercer sua atividade legítima de representação dos seus representados, o que subverte completamente a natureza da função jurisdicional.

Considerando esse cenário, o único caminho possível para que se resolva a questão é a aprovação de Emenda Constitucional que determine a contagem pública do registro digital do voto. Conquanto passível de declaração de inconstitucionalidade, uma EC demonstraria de forma mais robusta a vontade do povo traduzida por meio dos seus representantes eleitos no Congresso Nacional.(g.n.)

Precisamos garantir eleições verdadeiramente confiáveis, livres e justas, com maior transparência do sistema de urnas eletrônicas, a fim de assegurarmos que os rumos de nosso país sejam comprovadamente determinados pela vontade do povo.

Acreditamos que a confiança baliza todo o processo político, o que justifica a busca de medidas para reforçar a lisura, transparência, a segurança e a modernização do processo eleitoral brasileiro. Precisamos respeitar a vontade deste Parlamento que já decidiu reiteradamente pela adoção desse instrumento, que retrata o verdadeiro Direito ao Voto, a segurança e confiança na democracia.

Isso posto, solicitamos o apoio dos nobres pares para que a presente Emenda à PEC nº 135/2019 seja aprovada.

Sala das Comissões, em / / 2021.

**VITOR HUGO
Deputado Federal (PSL/GO)**